

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.205/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000485289-58
Impugnação: 40.010134356-63
Impugnante: Mariana Oliveira de Jesus
CPF: 074.242.346-84
Origem: DF/BH-1 – Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Pedido de restituição de valor recolhido a título de Taxa de Segurança Pública, sob o fundamento de recolhimento em duplicidade e não utilização do serviço do DETRAN/MG. Contudo, como foi comprovado que o serviço foi utilizado e não foi comprovado o pagamento em duplicidade, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 55,90 (cinquenta e cinco reais e noventa centavos) paga a título de Taxa de Segurança Pública, sob o fundamento de recolhimento em duplicidade e não utilização do serviço do DETRAN/MG, referente ao Documento de Arrecadação Estadual (DAE), cujo histórico é “expedição da segunda via da habilitação”.

Em despacho de fl. 08, o Chefe da Repartição Fazendária indeferiu o pedido devido à constatação, pelo Sistema de Controle de Pagamentos de Taxas de Arrecadação, da PRODEMGE, de que a referida taxa foi utilizada e não foi encontrado o pagamento em duplicidade.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 09, onde pede que seja julgada procedente e alegando que a taxa paga não foi utilizada.

O Fisco solicita à Impugnante (fl. 16), com a finalidade de complementar e possibilitar a análise do processo, que apresentasse certidão, emitida pelo DETRAN/MG, atestando que o serviço não foi prestado, e cópia dos dois comprovantes das taxas, no caso de pagamento em duplicidade.

A Impugnante não atendeu à solicitação.

DECISÃO

Como se vê do relatório acima, trata-se de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição da importância de R\$ 55,90 (cinquenta e cinco reais e noventa centavos) paga a título de Taxa de Segurança Pública, sob o fundamento de recolhimento em duplicidade e não utilização do serviço do DETRAN/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco solicitou à Impugnante e não foi atendido, a apresentar uma certidão, emitida pelo DETRAN/MG, atestando que o serviço não foi prestado, bem como a entrega de cópias dos comprovantes de recolhimentos das taxas, no caso de pagamento em duplicidade, fl. 16.

A cópia da tela do sistema do DETRAN/MG, fl. 06, mostra que a Taxa foi utilizada na mesma data do pagamento, 10/12/12, e não foi apresentado documento que comprove o contrário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator